



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.297 /2022

“ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 1867 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 INSTITUINDO NOVO VALOR À VERBA INDENIZATÓRIA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

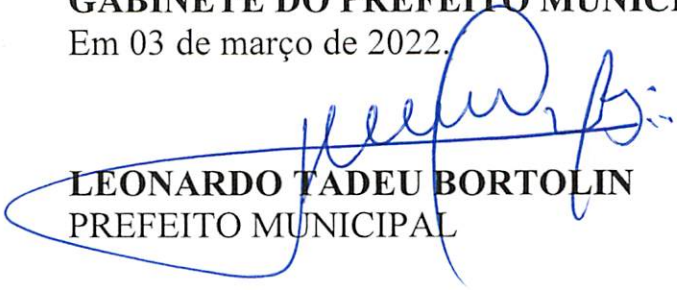
Artigo 1º - Altera-se o § 1º do artigo 1º da Lei Ordinária nº 1867/2019 que passa a vigor com a seguinte redação:

§1º. O valor da verba indenizatória de que trata o caput será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, a serem pagos juntamente com os vencimentos do servidor, e atualizado anualmente na forma e proporção do RGA.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 03 de março de 2022.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 1867 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 INSTITUINDO NOVO VALOR À VERBA INDENIZATÓRIA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposta legislativa se justifica em razão da condição peculiar de trabalho de parte dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que, no exercício de suas funções, necessitam pernoitar durante toda a semana na Zona Rural do Município.

Inegável que ao obrigatoriamente pernoitar longe de suas residências tais servidores fazem jus ao recebimento de verba que venha a indenizar-lhes pelos custos extraordinários inerentes à situação.

Assim, entende-se justa e razoável a atualização da verba indenizatória pretendida, razão pela qual submetemos a matéria à apreciação do Poder Legislativo.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 03 de março de 2022.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal

**CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E DE
REMUNERAÇÃO DE PESSOAS**

(COPARP)

Ata nº 03/2022

ASSUNTO: "ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 1867 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 INSTITUINDO NOVO VALOR À VERBA INDENIZATÓRIA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se no auditório de licitações as dependências do Paço Municipal, as 10h00min, os membros do COPARP nomeados pela Portaria nº 410/2021 de 19 de abril de 2021, com a presença dos membros:

RUDIMAR ANTONIO POSTAL - Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA - Representante do Poder Executivo;

WENDER DE SOUZA BARROS - Representante do Poder Executivo;

JOÃO PEDRO TOBIAS DE OLIVEIRA - Representante do Poder Executivo

JUAREZ PAULO DOS SANTOS - Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

A presente proposta legislativa se justifica em razão da condição peculiar de trabalho de parte dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que, no exercício de suas funções, necessitam pernoitar durante toda a semana na Zona Rural do Município.

O valor da verba indenizatória de que trata o caput será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, a serem pagos juntamente com os vencimentos do servidor, e atualizado anualmente na forma e proporção do RGA.

O Presidente da Comissão deu a palavra aos membros:

JUAREZ PAULO DOS SANTOS, WENDER DE SOUZA BARROS, JOÃO PEDRO TOBIAS DE OLIVEIRA, RUDIMAR ANTONIO POSTAL;



ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA, apontou que há de se atentar se houve a análise do impacto financeiro da despesa; haja que a Lei de Responsabilidade fiscal preceitua em seu artigo 17 §1:

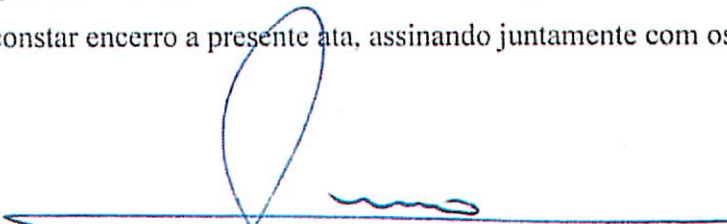
“Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Para efeito do atendimento o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, Quanto ao projeto, após ouvir individualmente a opinião; todos por unanimidade concordaram favoravelmente, à concessão do benefício; contanto que seja realizada a análise de impacto financeiro.

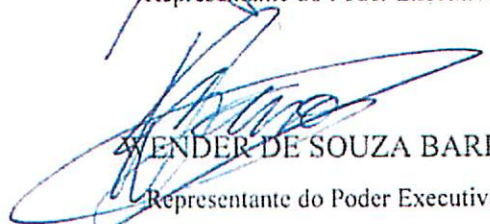
Ressalta-se que esta comissão é meramente de caráter opinativo.

Nada mais a constar encerro a presente ata, assinando juntamente com os demais.



ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA

Representante do Poder Executivo;



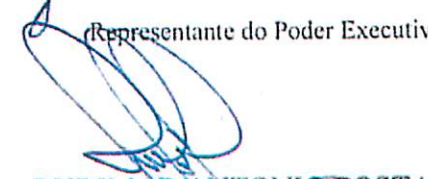
WENDER DE SOUZA BARROS

Representante do Poder Executivo;



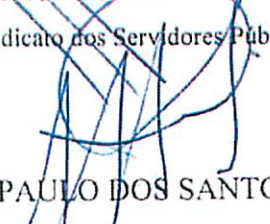
JOÃO PEDRO TOBIAS DE OLIVEIRA

Representante do Poder Executivo



RUDIMAR ANTONIO POSTAL

Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais



JUAREZ PAULO DOS SANTOS

Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

